

juros das empresas Moali — Máquinas Industriais, S. A. R. L., e Tonus — Montagem e Aluguer de Máquinas, S. A. R. L., para com o Estado, Previdência Social e banca nacionalizada, sem prejuízo dos prazos e condições de pagamento específicos que vierem a ser fixados nos contratos de viabilização;

g) Determinar que, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, seja estendida às empresas Moali — Máquinas Industriais, S. A. R. L., e Tonus — Montagem e Aluguer de Máquinas, S. A. R. L., por todo o tempo que mediar até à outorga dos contratos de viabilização, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, a disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76;

h) Determinar que os pactos sociais das empresas Moali — Máquinas Industriais, S. A. R. L., e Tonus — Montagem e Aluguer de Máquinas, S. A. R. L., sejam alterados no prazo de seis meses, a contar da data referida na alínea a), em termos de garantir que os respectivos conselhos fiscais integrem um revisor oficial de contas, a designar pelo Ministério da Justiça, e, facultativamente, um técnico de contas, a indicar pelas respectivas comissões de trabalhadores, por todo o tempo de vigência dos respectivos contratos de viabilização;

i) Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores por iniciativa da entidade patronal e com fundamento em factos ocorridos até à data referida na alínea a), salvo se tais factos implicarem responsabilidade civil e ou criminal dos seus autores, devendo assegurar-se os postos de trabalho sem prejuízo das medidas previstas na legislação em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regional n.º 4/79/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

deve ler-se:

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 109/79

de 3 de Maio

Considerando o regime previsto no artigo 6.º do Protocolo Adicional ao Acordo entre Portugal e a Comunidade Económica Europeia, no parágrafo 6.º Ter do anexo G à Convenção de Estocolmo e nas Decisões do Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre n.º 5, de 29 de Março de 1979, e do Conselho Misto da Associação Finlândia-Associação Europeia de Comércio Livre n.º 4, de 29 de Março de 1979, relativamente à possibilidade de aplicação de novos direitos na importação de determinados produtos originários da CEE e da AECL;

Considerando que, na transformação dos direitos específicos em *ad valorem*, é necessário manter, em relação a terceiros países e para alguns dos mesmos produtos, o actual nível de protecção pautal;

Considerando que aos Estados Membros da CEE e da AECL não pode ser aplicado regime menos favorável que o concedido a terceiros países:

Nestes termos:

Em execução da Lei n.º 20/78, de 26 de Abril, e atendendo ao artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 18/78, de 10 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas dos artigos da Pauta dos Direitos de Importação constantes do anexo ao presente diploma passam a ser as indicadas nas cols. 3 e 4 do mesmo anexo.

Art. 2.º As taxas indicadas na coluna 5 do anexo referido no artigo anterior passam a constituir novos direitos de base para os produtos originários da Comunidade Económica Europeia e da Associação Europeia de Comércio Livre e serão eliminadas nas proporções e segundo o calendário seguinte: Percentagens

A data da entrada em vigor do diploma	10
Em 1 de Janeiro de 1980	30
Em 1 de Janeiro de 1983	60
Em 1 de Janeiro de 1985	100

Art. 3.º — I — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

2 — Exceptuam-se do disposto neste diploma as mercadorias originárias da Comunidade Económica Europeia e da Associação Europeia de Comércio Livre em viagem em 26 de Fevereiro de 1979, as quais só ficarão sujeitas às novas taxas se forem desembaraçadas da acção fiscal a partir de 1 de Maio de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 17 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias	Pauta máxima — Percentagens	Pauta mínima — Percentagens	Direitos de base — Percentagens
29.44	Antibióticos:			
04	Oxitetraciclina e eritromicina e seus sais	70	35	20
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alílicos e outros poliésteres tão saturados e silicones):			
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:			
11	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	40	20	20
16	Em chapas, folhas ou tiras, não especificadas:			
	Pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres	40	20	20
39.02	Produtos de polimerização e de co-polimerização (tais como polietileno, politraesoétileno, polisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinílo, acetato de polivinílo, cloroacetato de polivinílo, outros derivados polivinílicos, derivados poliacríticos e polimetacríticos e resinas de cumaronaindено):			
	Produtos para moldação:			
03	De cloreto de polivinílo	40	20	20
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:			
06	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	40	20	20
39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, ésteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (tais como celoidina, colódios e celulóide); fibra vulcanizada:			
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:			
06	Celulóide:			
	Em chapas, folhas, tiras ou tubos	40	20	20
10	Outros produtos:			
	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	40	20	20
40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada:			
02	De qualquer outra secção	40	20	20
44.14	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou dese rolada, até à espessura de 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura			
55.06	Fio de algodão acondicionado para venda a retalho	40	20	20
56.01	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:			
	Sintéticas:			
02	Não especificadas	70	35	18
56.02	Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas:			
02	De fibras sintéticas:			
	Não especificadas	70	35	20
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo:			
01	Sintéticas	70	35	20
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fiação:			
	Sintéticas:			
02	Não especificadas	70	35	20
68.06	Lixa de qualquer espécie, mesmo cortada ou com qualquer obra, incluindo a de costura	70	35	20
69.02	Tijolos, ladrilhos e outro material refractário, para construção	40	20	20
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum:			
01	Chaminés	70	35	12

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias	Pauta máxima	Pauta mínima	Direitos de base
		Percen- tagens	Percen- tagens	Percen- tagens
	Não especificados:			
02	De vidro corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou o moldado apresentando sulcos ou relevos	70	35	12
73.25	Cabos, mesmo entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou aço, com exclusão dos isolados para usos eléctricos:	40	20	20
03	Outros artefactos			
73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço:			
04	Molas em espiral, de fio ou varão, de diâmetro superior a 8 mm, ou de vergalhão ou barra, com mais de 8 mm na menor dimensão	40	20	20
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre:			
	Simples ou pintados, envernizados, esmaltais ou com qualquer outro preparo (inclui do os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:			
01	Que apresentem paredes com espessura até 1 mm	40	20	20
04	Não especificados	40	20	20
74.19	Obras de cobre não especificadas:			
07	Outras obras	40	20	20
76.04	Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte:			
01	Com suporte	40	20	12
02	Sem suporte	40	20	12
82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhais; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura:			
01	Enxadas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos, gadanhais, foices e foicinhas	40	20	20
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração):			
01	Serras e serrotas, manuais, e respectivas folhas	40	20	20
02	Folhas para serras de fita	40	20	20
82.04	Ferramentas e aparelhos de uso manual não especificados; bigornas e semelhantes, toros de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros:			
03	Martelos, escopros, ponteiros, buris e punções de bico e de arrombar	40	20	20
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as fieiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos:			
01	Buris	40	20	20
83.01	Fechaduras, fechos de segurança com fechadura, cadeados (de chave, de segredo ou eléctricos) e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns	36	18	18
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de celeiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, misulas e artefactos semelhantes, de metais comuns, incluindo os fechos automáticos para portas:			
01	De ferro ou aço	36	18	18
02	De cobre e suas ligas	36	18	18
03	De outros metais	36	18	18
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batões, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados no acondicionamento de mercadorias, de metais comuns	40	20	20

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias	Pauta máxima Percentagens	Pauta mínima Percentagens	Direitos de base Percentagens
83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção			
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna de êmbolos: Motores: Não especificados: ex 02 Até 25 kW, com excepção dos motores marítimos amovíveis do tipo fora de borda	40	20	20
04	Partes e peças separadas: Camisas-cilindros, camisas para cilindros, cavilhas para êmbolos e segmentos	60	30	20
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente:			
04	Instalações não especificadas	40	20	20
84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças: Balanças, incluindo básculas: Automáticas e semiautomáticas: 01 Pesando até 100 kg cada uma	50	25	20
02	Com mais de 100 kg até 250 kg	50	25	20
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (tais como ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadoras e teleféricos), com excepção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23:			
07	Guindastes, gruas, derricks e transbordadores de via; pontes e pórticos rolantes	50	25	20
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos n.º 84.49 e 84.50: Tornos mecânicos paralelos, limadores, plainas, máquinas de furar, máquinas de afiar serras, serrotes mecânicos, serras circulares e serras de fita com ou sem carro: 01 Pesando até 1000 kg cada um	48	24	20
02	Com mais de 1000 kg até 2000 kg	50	25	20
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes: Serras de fita, com ou sem carro, serras circulares, desengrossadeiras, garlopas, tupias, máquinas de desenrolar madeira, máquinas de furar e rasgar madeira e tornos mecânicos paralelos: 01 Pesando até 1000 kg cada um	40	20	20
02	Com mais de 1000 kg até 2000 kg	40	20	20
06	Máquinas-ferramentas não especificadas	40	20	20
84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques:			
01	Máquinas de escrever	64	32	20
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados: Prensas hidráulicas: 03 Pesando até 2000 kg cada uma	40	20	20
84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, pastas cerâmicas, betão, cimento e outras matérias minerais, borracha e matérias plásticas artificiais: Moldes e formas: 04 Para fabrico mecânico	40	20	20

Número da lista Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias	Pauta máxima	Pauta mínima	Direito de base
		Perce- nagens	Perce- nagens	Perce- nagens
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas:			
	De cobre e de alumínio:			
01	Pesando até 2 kg cada um	40	20	20
02	Com mais de 2 kg	40	20	20
04	Não especificados	40	20	20
84.62	Rolamentos de qualquer espécie (tais como de esferas, agulhas ou rolos):			
	Rolamentos:			
	Com uma fila de esferas em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fila de esferas não é separável, ou ainda em que as faces dos dois anéis se alinharam no mesmo plano:			
02	Cujos diâmetros exteriores sejam superior a 36 mm até 50 mm	60	30	20
	Cujos diâmetros exteriores sejam superior a 50 mm até 72 mm	70	35	20
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicações por corrente de suporte:			
	Aparelhos telefónicos:			
03	Postos particulares de comutação (P. P. C.) até cinquenta linhas interiores	40	20	20
04	Não especificados	40	20	20
90.16	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (tais como pantógrafos, estojos de desenho, régulas e quadrantes de cálculo); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida e de verificação não especificados neste capítulo (tais como máquinas para equilibrar peças, planímetros, micrómetros, calibres, padrões e metros); projectores de perfis:			
01	Estojos garnecidos para desenho, alongas, compassos, tira-linhas e instrumentos silimares	48	24	20
90.24	Aparelhos e instrumentos de medir, verificar ou regular fluidos, ou para verificação automática de temperaturas, tais como manômetros, termóstatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, mediidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do n.º 90.14:			
02	Manômetros	50	25	20
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, regulação ou análise:			
02	Amperímetros, voltímetros e wattímetros	50	25	20
98.01	Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões):			
	De outros tipos:			
05	Não especificados	70	35	20

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 110/79

de 3 de Maio

Em conformidade com os compromissos assumidos por Portugal com o Fundo Monetário Internacional, a sobretaxa de importação será gradualmente reduzida, a fim de situar o País nos esquemas de concorrência internacional.

A tal compromisso acresce a necessidade de rever as listas anexas que então foram criadas pelo De-

creto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, com as alterações subsequentes, face à modificação da estrutura pautal decorrente da Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira de 18 de Junho de 1976 e publicada pelo Decreto-Lei n.º 542/77, de 31 de Dezembro.

Na elaboração das listas a que alude o parágrafo anterior foi tida em consideração a nova política pautal acordada internacionalmente, que se consubstancia na protecção temporária de certos sectores industriais, ao abrigo da cláusula das indústrias existentes, e deste modo a reintrodução de direitos *ad valorem* terá por contrapartida a retirada dos artigos pautais das listas anexas ao presente diploma.